



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 120/2022

Divulgação: Quinta-feira, 21 de julho de 2022.

Publicação: Sexta-feira, 22 de julho de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2022

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	03
3ª Auditoria da 1ª CJM.....	03
1ª Auditoria da 3ª CJM.....	03
Auditoria da 7ª CJM.....	03

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 7000368-28.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: MARCELO LUIZ DE LIMA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. JEFFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCISCO (OAB/MG n.º 151.043).

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa constituída de ALEX SANDRO FRANÇA LOUROZA, o qual também se identifica como MARCELO LUIZ DE LIMA, em face de Acórdãos desta Corte lavrados nos autos da Apelação n.º 7000318-36.2021.7.00.0000, julgada na Sessão Virtual havida entre os dias 7 e 10 de fevereiro de 2022 (eventos 25 e 27) e nos Embargos de Declaração n.º 7000143-08.2022.7.00.0000, julgados na Sessão Virtual

havida entre os dias 25 e 28 de abril de 2022 (eventos 25 e 27).

Consta dos autos que o Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, Dr. VITOR DE LUCA, em 6 de abril de 2021 julgou procedente a Denúncia para condenar o ora Recorrente pelas práticas delitivas de estelionato, falsa identidade e uso de documento falso, nos termos dos arts. 251, 315 e 318, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar [1], fixando como definitiva a pena em 4 anos e 11 meses de reclusão (Processo n.º 7000187-35.2020.7.02.0002, evento 136).

Em 16 de abril de 2021, a Defesa interpôs Recurso de Apelação. Em suas Razões, requereu, em síntese, o reconhecimento de nulidade na Instrução Criminal, a suspensão da Ação Penal Militar e a absolvição do Recorrente. Alternativamente, pleiteou a redução do *quantum* condenatório e a exasperação da pena-base (Processo n.º 7000187-35.2020.7.02.0002, eventos 143 e 150).

Em Sessão de Julgamento ocorrida em 10 de fevereiro de 2022, o Plenário deste Superior Tribunal Militar decidiu, **por unanimidade**, prover parcialmente o Apelo defensivo, para, reformando a Sentença de piso, absolver o denunciado do crime previsto no art. 318 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea “b”, do CPPM[2]. Quanto às demais práticas delitivas, o Tribunal, **por unanimidade**, decidiu pela redução da pena imposta, fixando-a em 3 anos e 9 meses de reclusão, sem o benefício da suspensão condicional da pena e a fixação do regime prisional inicialmente semiaberto (Processo n.º 7000318-36.2021.7.00.0000, eventos 25 e 27).

Em 2 de março de 2022, a Defesa opôs Embargos de Declaração, autuados nesta Corte sob o n.º 7000143-08.2022.7.00.0000 (Processo n.º 7000318-36.2021.7.00.0000, evento 37).

Em suas razões, pugnou pela reforma do acórdão para que fossem supridas as omissões apontadas, assim como para o prequestionamento dos artigos constitucionais destacados e a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Mais adiante, em Sessão Virtual havida entre os dias 25 e 28 de abril de 2022, o Plenário deste Egrégio Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os referidos Embargos defensivos, para manter irretocável o acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos (Processo n.º 7000143-08.2022.7.00.0000, eventos 25 e 27).

Em 25 de maio de 2022, a Defesa interpôs o presente Recurso Extraordinário (7000143-08.2022.7.00.0000, evento 37).

Em suas razões, sustentou que o *decisum* colegiado afrontou as normas constitucionais do Direito de Família, ínsitas nos arts. 226, §4º e 227, §6º, da Carta Maior[3] que, no caso, relacionariam-se à possibilidade de o Recorrente utilizar o nome com o qual foi registrado pela mãe adotiva “[...] *negar ao suplicante a utilização desse nome, ao oposto do que fora consignado nos r. acórdãos recorridos, notadamente, significa sim a ‘exclusão do vínculo familiar e afetivo que ele possui para com sua mãe adotiva’ [sic]*”. Nesse sentido, alega que a utilização do citado nome encontra-se amparada nos dispositivos constitucionais que reconhecem a entidade familiar monoparental e veda a distinção entre o tratamento de filhos biológicos e adotivos (evento 1).

Ao final, requereu que o Recurso Extraordinário seja conhecido e provido com vistas à reforma dos Acórdãos exarados por este Tribunal, por reconhecimento de contrariedade às disposições constitucionais apresentadas.

Em Contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, apresentada pelo Vice-Procurador-Geral Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, pugnou preliminarmente pela inadmissão do Apelo

Extremo. No mérito, opinou pelo desprovimento do Recurso, pela ausência de violação a normas constitucionais (evento 6).

É o Relatório.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento foi atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*).

Entretanto, compulsando os autos, restou configurado que todas as teses defensivas foram exaustivamente apreciadas e debatidas, não apenas no julgamento da Apelação, mas também nos Embargos de Declaração, não havendo que se falar em qualquer prova nova que justifique uma nova análise pelo Tribunal. Desta forma, rediscutir novamente as questões aventadas pela Defesa, seria admitir uma terceira instância de julgamento, viabilizando a tramitação de uma nova Apelação, o que não se pode admitir.

No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e que exsurge como uma espécie de filtro para restringir as ações a serem apreciadas pelo STJ e o STF, cumpre esclarecer que tal mecanismo processual revela-se através de demandas que demonstrem relevância constitucional, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; que transcendam os limites subjetivos da lide. Concretiza-se pela conjunção de dois fatores: o da relevância e o da transcendência, transbordando os interesses da parte para repercutir nos interesses de um grupo maior, garantindo a inteireza do direito constitucional e extrapolando os limites individuais da causa, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido, segue abaixo julgado da 1ª turma do STF, *in verbis*.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, §3º, da CF/88, c/c art. 1.035, §2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1134249 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento: 26/10/2018, Publicação: 08/11/2018).

Por fim, no que tange à alegação das supostas violações ao art. 226, §4º e art. 227, §6º, ambos da Constituição Federal, necessário seria que a Augusta Corte adentrasse na análise do conjunto fático probatório. Destarte, a Suprema Corte já se manifestou no sentido de que não há violação à Constituição Federal nas hipóteses em que se busca a análise de fatos e provas, como no presente caso. Neste sentido, claro está a aplicação da Súmula nº 279 do STF (*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*), conforme Acórdãos a seguir, *in verbis*:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. (...) V – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 1094153 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Julgado em 30/11/2020, DJe-286, divulgado em 03-12-2020 e publicado em 04-12-2020) (Grifos nossos).

"EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Relotação de servidor público para acompanhar cônjuge. Revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Inadmissibilidade. 1. A alegada violação da norma do art. 226 da Constituição Federal, neste caso, não prescindiria da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, operação essa vedada em um apelo extremo como o presente, a teor do disposto na Súmula nº 279 desta Corte. 2. Decisão judicial que prestigia a manutenção de unidade familiar constituída e consolidada há mais de 14 anos não pode ser tomada como violadora da norma do art. 226 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 569138 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012) (Grifos nossos)

Desta forma, tendo em vista a consolidação de jurisprudência firmada pela Suprema Corte referente ao caso em tela, não merece guarida a tese alegada.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil[4]; e no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[5].

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 21 de julho de 2022.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente.

[1]Estelionato

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

Uso de Documento Falso

Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Falsa Identidade

Art. 318. Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Concurso de crimes

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

[2] **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...]

b) não constituir o fato infração penal;

[3] **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[4]Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

[5]Art. 6º São atribuições do Presidente:

[...]

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 136 a 139

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

Exmº Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da União da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que LUCIANO DE ALCANTARA MOURA - ex-Cabo, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 16/04/1996, filho de Erli Cordeiro de Moura e de Cedínia Cardoso de Alcântara, identidade nº 23865263-0 - DETRAN / RJ, CPF nº 135.680.057-27, fica citado, na forma do artigo 277, inciso V, alínea "d", combinado com os artigos 286 e 287, alíneas "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, a fim de comparecer, no dia 31 de AGOSTO de 2022, às 14 horas, na sede da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, para audiência de instrução, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 240, § 6º, inciso I, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 7000040-10.2018.7.01.0001, que versa sobre o crime de furto, devendo, antes da data designada, entrar em contato com o Juízo, por meio do email aud3_1@stm.jus.br ou pelo WhatsApp (21) 97381-2495 (Diretor de Secretaria). DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Paula de Castro Philipp, Analista Judiciário, o digitei, e eu, João Carlos de Figueiredo Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevo. 20/06/2022. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

1ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL Nº 40001346348

O Exmo. Sr. Dr. ALCIDES ALCARAZ GOMES, Juiz Federal da Justiça Militar da União, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que **WILLIAM PORTO DE SOUZA**, brasileiro, CPF nº 005.046.540-63, nascido em 14/03/1986, filho de Regina Maria Porto de Souza e Pedro Antunes de Souza, residente em lugar incerto e não sabido, **no prazo de vinte (20) dias**, fica **CITADO** na forma da lei, no processo que lhe promove o Ministério Público Militar, como incurso nas sanções do art. 312 do CPM, consoante os termos da Denúncia, e **INTIMADO** para constituir advogado para atuar na sua defesa, no prazo de 10 dias, ficando ciente que, em caso de silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim, ficando o réu desde logo intimado a assistir à instrução criminal e acompanhar o processo até a sentença final, SOB PENA DE REVELIA. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre.

AUDITORIA DA 7ª CJM

INDEFERE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 20/07/2022, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [7000075-42.2022.7.07.0007](#), por entender estarem presentes os requisitos previstos no artigo 30 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), quanto ao crime capitulado no art. 290, *caput*, do Código Penal Militar., DECIDIU **NÃO ACOLHER** o pedido de arquivamento.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 20/07/2022, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [7000172-76.2021.7.07.0007](#), foi recebida a denúncia oferecida contra o CC FRANCISCO BEZERRA FROTA JÚNIOR, pela suposta prática dos delitos no artigo 342 c/c art. 9º, II, "a" e "b", ambos do Código Penal Militar, em continuidade delitiva (três vezes), sendo designado o dia 05/10/2022, às 14 h, para o início da instrução processual.